11 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 24/08/2023 A 31/08/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001301-21.2018.8.10.0026 ORIGEM: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BALSAS/MA APELANTE: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADOS: MACIEL FERNANDO BARROS COUTINHO (OAB/MA 8.377); RAYJONNY NOLETO COUTINHO BARROS (OAB/MA 16.045) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECOTE DAS VETORIAIS DOS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUMENTO SUPERIOR À FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FATOS POSTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada da Corte da Cidadania, condenações definitivas por fatos posteriores ao objeto da lide não se afiguram idôneas a supedanear o aumento da pena básica a título de maus antecedentes. II. "A análise desfavorável do motivo e das consequências do crime exigem fundamentação idônea, não podendo estar amparada em considerações genéricas e inerentes aos tipos penais. 4. Os danos à saúde pública e a obtenção de lucro fácil, abstratamente considerados, são inerentes ao tipo penal do crime de tráfico de drogas" (HC 466.740/PE, Relator Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Julgamento: 06/12/2018). III. Quanto a fração da atenuante da confissão, predomina na Corte Superior o entendimento de que "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017), o que não ocorreu no caso em tela. IV. A sentença impugnada negou a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a constatação de que o acusado se dedicava a atividade criminosa, tendo em vista o registro de ação penal transitada em julgado por crime de tráfico de drogas, evidenciando os maus antecedentes do réu. Tendo em vista que tal argumento corresponde a fato praticado em 23/02/2021 — data posterior à do fato objeto deste apelo (16/12/2018) — o uso dessa anotação criminal, não se revela idôneo para caracterizar maus antecedentes ou reincidência, bem como não é suficiente para confirmar a dedicação do agente às atividades criminosas. V. O fato de o acusado ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, ainda que eventual e esporádico, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto). VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001301-21.2018.8.10.0026, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator, Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro Sessão

Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 24/08/2023 a 31/08/2023. São Luís, 31 de agosto de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0001301-21.2018.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/09/2023)